



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REQUERIMENTO Nº _____ DE _____ DE 2026

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

Partido dos Trabalhadores

Requer do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres (PREVICÁCERES) a elaboração e o fornecimento de simulação técnica e cálculo de impacto atuarial específico relativo à redução das idades mínimas de aposentadoria voluntária para 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres).

Vereador **Cézare Pastorello**, Partido dos Trabalhadores, propõe ao Augusto e Soberano Plenário, na forma regimental, requer seja encaminhado expediente com pedido de informações à Direção-Executiva da Autarquia Previdenciária Municipal (**PREVICÁCERES**), com a chancela e ciência da Excelentíssima Prefeita Municipal, nos termos que passam a expor e fundamentar:

I – DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS E DA PRERROGATIVA PARLAMENTAR

CONSIDERANDO que o art. 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Cáceres, combinado com o Regimento Interno desta Casa, confere ao Vereador a prerrogativa e o dever irrenunciável de fiscalizar os atos da Administração Direta e Indireta, bem como de requisitar informações necessárias ao pleno exercício do mandato popular;

CONSIDERANDO a distinção ontológica e jurídica entre o pedido de informações formulado por cidadão comum com base na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a requisição de dados técnicos por membro do Poder Legislativo no exercício do controle externo; a atuação do Vereador integra a alta gestão do Município, qualificando-se como requisição institucional de dados necessários para instruir o processo de produção legislativa, cuja recusa ou omissão configura embaraço à atividade fiscalizatória e crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/1967);

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu a desconstitucionalização dos parâmetros numéricos rígidos de idade e tempo de contribuição para os RPPS municipais, devolvendo aos entes federados locais a autonomia política e normativa para fixar, por meio de Emenda à Lei Orgânica e Lei Complementar, os critérios de elegibilidade que melhor se adéquem à realidade social e demográfica de seus servidores;

CONSIDERANDO que a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que estabelece as normas gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios, determina a obrigatoriedade da manutenção de cadastro biométrico, funcional e financeiro



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

permanentemente atualizado da massa de segurados, o que significa que a PREVICÁCERES possui, sob sua custódia ativa, todas as variáveis necessárias para a rotação de cenários previdenciários alternativos;

CONSIDERANDO que a elaboração de simulações e projeções de cenários com parâmetros diferenciados de idade (**60 anos para homens e 55 anos para mulheres**) não configura a exigência de "produção de nova prova inédita" ou "trabalho administrativo extraordinário", mas sim o manejo ordinário dos softwares de cálculo atuarial já contratados e mantidos com recursos da taxa de administração da autarquia, bastando a alteração das premissas de elegibilidade e tábuas de mortalidade/sobrevida para a emissão do relatório técnico;

VIMOS REQUERER

1. **Elaboração de Simulação e Projeção de Cenário Atuarial Alternativo**, parametrizando-se as idades mínimas para a concessão de aposentadoria voluntária no âmbito do funcionalismo público municipal em **60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para mulheres**, mantendo-se estáticos os demais critérios de tempo de contribuição (25 anos), tempo de efetivo serviço público (10 anos) e tempo no cargo efetivo (5 anos), conforme vigia na essência do regime protetivo anterior.
2. **Discriminação Pormenorizada e Técnica dos Impactos**, contendo o relatório da simulação atuarial os seguintes dados analíticos calculados a valor presente:
 - **A) O reflexo financeiro absoluto** (incremento nominal) gerado sobre o montante atual do Déficit Atuarial acumulado da autarquia;
 - **B) A variação percentual reflexa** sobre a alíquota suplementar de contribuição patronal vigente (atualmente fixada em 17,95% no plano de custeio);
 - **C) A projeção de alteração ou necessidade de majoração no fluxo de aportes financeiros anuais** (atualmente em R\$ 21.600.000,00) a cargo do Tesouro Municipal para fins de cobertura do plano de amortização exigido pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Tudo em meio digital, de modo a garantir a transparência necessária.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2026.



Partido dos Trabalhadores

Este documento contém anexo,
que vai digitalmente assinado
nos termos da Lei Nº 14.063/20



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

O RETROCESSO SOCIAL E O IMPACTO DISPROPORCIONAL SOBRE AS MULHERES SERVIDORAS

A presente iniciativa parlamentar fundamenta-se na necessidade urgente de subsidiar este Poder Legislativo com dados matemáticos e atuariais idôneos, com vistas a corrigir distorções históricas e o severo endurecimento de direitos decorrentes da aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 38/2020 e da posterior Lei Complementar Municipal nº 181/2022.

O histórico das reformas previdenciárias locais revela um cenário de progressivo desmonte protetivo e severo prejuízo à saúde física e mental do funcionalismo público cacerense. Sob a égide da legislação anterior (herdeira das diretrizes estruturadas pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 e consolidadas localmente), o servidor público geral de Cáceres aposentava-se com parâmetros compatíveis com o desgaste inerente ao serviço público. Notadamente, as mulheres servidoras possuíam o direito à aposentadoria voluntária aos 55 anos de idade, e os professores da educação básica — cuja categoria é majoritariamente feminina — usufruíam do redutor constitucional, inativando-se aos 50 anos de idade (mulheres) e 55 anos (homens).

Com a incorporação acrítica e integral das regras permanentes da União por meio do artigo 30 da Lei Complementar nº 181/2022, as idades mínimas foram abruptamente elevadas para **65 anos para homens e 62 anos para mulheres**. Esse alinhamento linear desconsiderou as realidades socioeconômicas locais do Município de Cáceres e impôs um pedágio biológico insustentável aos trabalhadores.

O IMPACTO DE GÊNERO E A PENALIZAÇÃO DO TRABALHO FEMININO

As mulheres servidoras públicas municipais foram as principais vítimas desse processo de endurecimento das regras previdenciárias. A imposição da idade mínima de 62 anos ignora a realidade sociológica da **dupla ou tripla jornada de trabalho** enfrentada pelas mulheres na sociedade brasileira, que historicamente acumulam os encargos profissionais com o trabalho de cuidado, a gestão do lar e a assistência aos familiares — atividades que não são computadas para fins contributivos, mas que geram desgaste biopsicossocial prematuro.

Ao elevar a idade de aposentadoria das mulheres em **7 anos de forma linear (de 55 para 62 anos)** e das professoras em **7 anos (de 50 para 57 anos)**, a reforma local promoveu uma injustiça fiscal e de gênero. O acréscimo temporal exigido das mulheres foi proporcionalmente superior ao dos homens, aprofundando as desigualdades em um regime previdenciário que deveria atuar como instrumento de equidade e mitigação de vulnerabilidades.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A persistência dessas regras draconianas tem gerado um visível adoecimento crônico na massa de servidoras ativas — em especial nos setores de educação básica, saúde e assistência social —, elevando os índices de readaptação funcional, licenças médicas prolongadas e absenteísmo. **Paradoxalmente, o "endurecimento" das regras com o pretexto de buscar o equilíbrio financeiro acaba por onerar o Tesouro Municipal com o custeio de auxílios-doença e substituições temporárias, gerando ineficiência administrativa e sofrimento humano.**

A Necessidade do Cálculo Atuarial para a Retomada dos Direitos

Para que este Mandato Popular e Progressista possa propor as alterações legislativas pertinentes, restaurando as idades de **60 anos para homens e 55 anos para mulheres**, faz-se imperativo desarmar o argumento técnico do "déficit impeditivo".

Sabemos que a PREVICÁCERES encerrou o exercício de 2025 registrando um déficit técnico acumulado de R\$ 484.970.614,50, equacionado por plano de amortização com alíquota suplementar patronal de 17,95% e aportes anuais de R\$ 21.600.000,00 por parte do Tesouro Municipal. Todavia, para mensurar a viabilidade real da revisão dessas idades, o Parlamento necessita saber exatamente qual é o reflexo financeiro e atuarial (mensurado a valor presente) da alteração das idades na fórmula do equilíbrio:

$$DA = VPBF - (VPCF + A)$$

Onde o Poder Legislativo busca mensurar o impacto exato da antecipação dos benefícios sobre o Valor Presente dos Benefícios Futuros (**VPBF**) e a redução do Valor Presente das Contribuições Futuras (**VPCF**). Sem esse laudo simulado, qualquer debate nesta Casa de Leis restará manco e sujeito a vetos por ausência de impacto orçamentário. **Portanto, o fornecimento dos dados requisitados é condição *sine qua non* para o regular exercício da função legislativa reformadora.**

Sala das Sessões, à data do protocolo.



Partido dos Trabalhadores



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEGALIDADE

Com fulcro no Art. 74, inciso XXX, da Lei Orgânica Municipal, e nos Arts. 3º, §§ 3º e 4º, e 187-A do Regimento Interno desta Casa, que tratam da competência fiscalizatória do Poder Legislativo e da obrigatoriedade de resposta aos requerimentos de informação, in verbis:

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXX - prestar à Câmara Municipal, por ofício, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do artigo 22, X, desta lei Orgânica;

Diante disso, e considerando-se que se caracterizam como **Crimes de Responsabilidade**, com previsão decreto-Lei 201/1967, **independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:**

Art.

1º

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) impõe ao gestor público o dever de transparência e de prestação de contas, princípios estes que se materializam, entre outros instrumentos, no atendimento tempestivo e completo aos requerimentos do Poder Legislativo.

No mesmo sentido, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021) reforça que a responsabilização do agente público depende do conhecimento prévio e da ciência inequívoca da autoridade superior sobre o fato. **Assim, ao ser direcionado o presente requerimento diretamente à Excelentíssima Prefeita Municipal, toda e qualquer resposta, informação ou documento encaminhado em atendimento ao pedido, por sua ordem ou sob sua chancela, implica ciência e responsabilidade pessoal da Chefe do Poder Executivo sobre o conteúdo apresentado, inclusive para fins de eventual apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal.**

Ressalta-se que a omissão, o atraso injustificado ou a prestação de informações incompletas ou inverídicas afrontam não apenas o princípio da legalidade, mas também a harmonia e



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

independência entre os Poderes, cerceando o exercício constitucional da atividade fiscalizatória do Legislativo e atentando contra a soberania democrática.

Pelo exposto, resposta a este requerimento, no prazo e modo devidos, é imprescindível para a garantia da legalidade, da transparência e da boa governança, sendo certo que o não atendimento poderá ensejar a responsabilização da autoridade superior, nos termos da legislação vigente.

À data do protocolo.

Assinado digitalmente
Vereador Cézare Pastorello
Partido dos Trabalhadores